



**Câmara Municipal de São José dos Ausentes**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DOS AUSENTES**

**RS**

**Câmara Municipal de São José dos Ausentes**

Rua Prof. Eduardo Inácio, 442  
Fone: (054) 237-1270 / 237-1369 Ramal 146  
CEP: 95297-000 Rio Grande do Sul

**CONSTITUIÇÃO  
DA COMISSÃO  
DE SISTEMATIZAÇÃO**

Presidente  
DALVONE BORGES VELHO

Vice-Presidente  
GERALDO AURÉLIO MARCELINO DE CARVALHO

Relator  
JOSÉ DE OLIVEIRA PAIM

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Presidente

FÁBIO GELSON WILLIGES

Vice-Presidente

GERALDO AURÉLIO MARCELINO DE CARVALHO

1º Secretário

ARISOLI RABELO DE SOUZA

2º Secretário

AIRES JOSÉ VELHO

Vereadores

DALVONE BORGES VELHO

JOSÉ DE OLIVEIRA PAIM

SADY DOMINGOS BALDASSO

SEBASTIÃO FLARES BARBOSA

VALDEMAR POMMENERING

## SUMÁRIO

PREÂMBULO	
TÍTULO I	
-DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
-Disposições Preliminares .....	06
CAPÍTULO II	
-Dos Bens Municipais .....	06
CAPÍTULO III	
-Da Competência .....	06
CAPÍTULO IV	
-Do Poder Legislativo .....	06
Seção I	
-Disposições Gerais .....	08
Seção II	
-Dos Vereadores .....	09
Seção III	
-Das Atribuições da Câmara Municipal .....	10
Seção IV	
-Da Comissão Representativa .....	11
Seção V	
-Das Leis e do Processo Legislativo .....	11
Seção VI	
-Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	13
CAPÍTULO V	
-Do Poder Executivo .....	13
Seção I	
-Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	13
Seção II	
-Das Atribuições do Prefeito .....	13
Seção III	
-Das Responsabilidades do Prefeito .....	14
Seção IV	
-Dos Secretários do Município .....	14
CAPÍTULO VI	
-Dos Servidores Municipais .....	14
CAPÍTULO VII	
-Dos Conselhos Municipais .....	15
CAPÍTULO VIII	
-Dos Orçamentos .....	16
TÍTULO II	
-DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....	17
CAPÍTULO I	
-Do Meio Ambiente .....	20
CAPÍTULO II	
-Da Política do Turismo .....	21
CAPÍTULO III	
-Da Política Agrícola .....	21
TÍTULO III	
-DISPOSIÇÃO FINAL .....	22

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DOS AUSENTES - RS

## PREÂMBULO

Os representantes do povo do Município de São José dos Ausentes, com os poderes outorgados, pelas Constituições Federal e Estadual, imbuídos unicamente do desejo e vontade de constituir uma sociedade justa e humana, observados os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade preservando a soberania popular, através do pleno exercício da cidadania, manida a unidade nacional e garantida a autonomia política, administrativa e financeira municipal, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de São José dos Ausentes

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São José dos Ausentes, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autonomamente, em tudo o que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da

Legislação Estadual.

§ 1º - A cidade de São José dos Ausentes é a sede do Município.

§ 2º - A criação dos distritos dependerá da Lei Ordinária.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei

§ 1º - Não se adotarão símbolos sem prévia consulta popular.

§ 2º - O dia 20 de março é a data maior do Município e feriado municipal.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III - pela adoção de legislação própria.

### CAPÍTULO II

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - A administração dos bens do município é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados dos nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a alienação, a qualquer título, ou concessão do uso, de qualquer fração de parque, praças, ruas, jardins e logradouros públicos, ressalvada a proibição a concessão de uso para serviços de utilidade ou comodidade dos usuários (gubioque, parque de diversões).

§ 3º - A aquisição de bens imóveis através de compra, doação ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 7º - O uso dos bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas a Legislação Federal e Estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiridos e alienados, aceitar doações, legados e heranças e dispor de

seus aplicações;

Lei: IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concorrentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas e edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer serviços administrativos necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença e promover o fechamento dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar público, aos bons costumes e ao meio ambiente;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XI - legislar sobre a apreensão e depósito de semovientes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre serviços públicos, e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, respaldada a legislação Federal e Estadual pertinentes;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - incentivar a educação da cultura regional em todos os níveis de ensino, podendo ser incluída no currículo educacional, conscienciando o público para a sua preservação.

Art. 9º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades inter-municipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 10º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância, os idosos e os desvalidos, condenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

XV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 11º - São tributos da competência municipal os previstos na Constituição Federal, cuja instituição, lançamento e cobrança obedecerão aos princípios e normas constitucionais e da Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - O Município editará seu Código Tributário instituído os tributos de sua competência, em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 12º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13º - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no 1º dia útil do mês de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara, funciona no mínimo, duas vezes por mês.

Art. 14º - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 01 de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes entrando após em recesso.

Parágrafo Único - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 15º - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, a Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria de convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal e expressa.

Art. 16º - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento no legislativo.

Art. 17º - A Câmara Municipal funciona com a presença no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outras referidas por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir "quorum" qualificado e nas votações secretas.

Art. 18º - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - A prestação de contas do Município, referentes a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do estado até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer munícipe, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 20º - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito que informará através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21º - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, ou de suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constâncias da convocação.

Parágrafo Único - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

Art. 22º - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo, um terço de seus membros.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 23º - Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegurará, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Os vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 24º - As proibições e incompatibilidades dos vereadores são as prescritas na Constituição Federal.

Art. 25º - Perderá mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falhar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que tiver ou vier fixar residência fora do Município.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da garantia da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, III, V, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - No caso previsto do inciso IV, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 26º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, ou ainda, cargo assemelhado no âmbito estadual ou federal, não perde o mandato desde que se abstenha do exercício da vereança.

Art. 27º - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração com a convocação do suplente.

§ 2º - Considera-se legítimo impedimento a restrição imposta por circunstâncias previstas ou fixadas

em Lei.  
Art. 28º - Os vereadores percebem a remuneração que for fixada antes do pleito de cada legislatura, obedecendo as prescrições constitucionais.  
Parágrafo Único - Se a remuneração não for fixada no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, prevalecerá a estipulada para a legislatura anterior.

#### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente:

I - Votar

a) o Plano Plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) planos e programas especiais de desenvolvimento;

e) o plano de auxílios e subvenções;

II - Legislar sobre:

a) tributos de competência municipal;

b) criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

c) alienação e aquisição de bens imóveis e de móveis quando de valor expressivo;

d) concessão e permissão dos serviços públicos do Município;

e) concessão e permissão do uso de prédios municipais;

f) divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

g) criação, alteração ou extinção de Secretarias e Órgãos da Administração municipal;

h) empréstimos e operações de crédito, bem como suas condições, forma e meios de pagamento;

i) transferência da sede do Município;

j) cancelamento da dívida ativa do Município, suspensão de sua cobrança e relevação de Orus e Juros;

l) tráfego e trânsito nas vias públicas municipais, atendida as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências;

m) localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

n) disciplinar sobre o horário de funcionamento do comércio local;

Art. 30º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - dispor sobre a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, e provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar a maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos de interesse municipal de que trata o Art. 9º desta Lei

Orgânica:

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito afastar-se do Município ou do Estado, por período superior a 5 (cinco) dias úteis, e do país por qualquer tempo;

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituições de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao

serviço público;

XVII - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, antes da data de inscrição de candidaturas nos termos da legislação eleitoral, e obedecido o disposto na Constituição Federal, mantendo-se a composição da legislatura em curso, se não o fizer nesse prazo;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIX - receber a renúncia de vereador;

XX - declarar a perda de mandato do vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXI - autorizar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito;

XXII - apreciar o veto do Poder Executivo.

#### SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 31º - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município ou do Estado, por período superior a 5 (cinco) dias úteis, e do país por qualquer tempo;

IV - convocar extraordinariamente, a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 32º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 33º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do fim do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V  
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Ordinárias;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções;

Art. 35º - São ainda entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

Art. 36º - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - da vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos eleitores do Município;

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

Art. 37º - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal;

Art. 38º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número

de ordem.

Art. 39º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado do Município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- II - matéria tributária;
- III - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- IV - Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- V - Organização dos serviços públicos municipais;
- VI - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse do Município, da cidade ou de bairros, dar-se-á mediante apresentação de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 40º - No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 41º - A requerimento do vereador, os projetos de lei, decorrido 30 (trinta) dias de seu recebimento serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 1º - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Independente de aprovação do Plenário a retirada de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, solicitada antes do início da votação.

Art. 42º - O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 43º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Ressalva-se o disposto neste artigo matéria constante de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

Art. 44º - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em sessão secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção.

\* § 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 43º.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 45º - Nos casos do artigo 37, incisos III e IV, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a sua promulgação.

Art. 46º - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se divulgarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

#### SEÇÃO VI

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade econômica e aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo a esse órgão estadual.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

#### CAPÍTULO V

#### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50º - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 51º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandatos, segundo a legislação eleitoral do País.

Art. 52º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, a prestar o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos municípios.

Parágrafo único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 53º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos e nos afastamentos que dependem de autorização da Câmara e sucederá-lhe no caso de vaga.

Parágrafo Único - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância de ambos os cargos, a chefia do executivo será exercida pelo Presidente da Câmara.

Art. 54º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o que dispuser a legislação eleitoral.

#### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expandir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviço administrativo;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento nos prazos previstos nesta Lei.

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remelas, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado.

XIV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo.

XV - colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, incluídos os créditos suplementares e especiais, sob a forma de duodécimos.

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do executivo Municipal.

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XIX - solicitar o auxílio da polícia de Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos.

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal.

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos.

XXII - providenciar sobre o ensino público.

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros.

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei.

Art. 56º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

### SEÇÃO III DARESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57º - São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito os definidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo e julgamento do Prefeito obedecerão ao que dispõe o Decreto-Lei nº 201 de fevereiro de 1967, ou legislação que lhe suceder.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58º - Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estado sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 59º - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 60º - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

### CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 61º - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei. Parágrafo Único - O sistema de promoções obedecerá alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 62º - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou em emprego público bem como nas instituições de que participe o

Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados, em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 63º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 64º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 65º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade de remuneração, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 66º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública federal, estadual e de outros municípios, e na atividade privada urbana e rural.

Art. 67º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 68º - Lei Municipal definirá os direitos e obrigações dos servidores do Município e de suas autarquias e fundações.

Art. 69º - É vedada:

I - a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Legislativo não podendo ser superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a aviltamento ou a equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 70º - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 71º - O servidor será aposentado na forma definida pela Constituição Federal.

Art. 72º - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 73º - É vedada, a quantos prestarem serviços ao Município, a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 74º - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

### CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 75º - Os conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único - A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 76º - Os Conselhos Municipais são compostos por um número impar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, vedada qualquer espécie de remuneração dos componentes.

Parágrafo Único - A institucionalização do Conselho Comunitário Pró Segurança Pública e a criação de um Fundo para a Segurança Pública e prevenção e combate ao incêndio, busca e salvamento serão matéria de legislação ordinária.

## CAPÍTULO VIII

### DOS ORÇAMENTOS

Art. 77º - Leis de iniciativa do Poder Público Municipal estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - o Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a vinte e cinco por cento (25%) da receita orçada, sem autorização legislativa.

Art. 78º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 80º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 81º - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82º - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 83º - Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O Projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de junho;

III - Os projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.

Art. 84º - Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do plano plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

## TÍTULO II

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 85º - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e humanização do processo social de produção, com defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indelével qualquer ganho individual ou social auferido com base nesses;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 86º - A situação do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.



Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 87º - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 88º - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas micro-empresas econômicas e às empresas que estabeleçam participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 89º - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro e nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 90º - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 91º - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados como plano de desenvolvimento econômico.

Art. 92º - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais dessa área.

Art. 93º - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 94º - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse coletivo, o Município visará à:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a realização da função social de propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município incluindo a espoliação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 95º - O parcelamento do solo para fins urbanos somente será admitido em área urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 96º - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos empreendedores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, conforme dispuser a Lei.

Art. 97º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 98º - O Município no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da produtividade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e de alimentos do consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria, florestamento e reflorestamento de espécies nativas ou exóticas, em pequenas e médias propriedades rurais, na forma que dispuser a Lei Ordinária.

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - a implantação de culturas verdes;

VI - ao estímulo à criação de centros de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 99º - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 100º - O Município realizará uma política especial de prevenção e tratamento, de reabilitação e integração dos deficientes e superdotados que incluirá, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - reserva de 5% dos cargos da administração direta, indireta e fundacional a pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial ou reconhecida ou a critério do serviço público oficial e aprovação em concurso, realizado no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade;

II - a isenção de impostos municipais sobre imóveis, instalações, serviços, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis para suprir suas necessidades especiais e desenvolver atividades econômicas;

III - criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes;

IV - ajudar a manter, mediante incentivos financeiros, os Centros Regionais de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, e o Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso dos mesmos.

§ 2º - O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

Art. 101º - É gratuito o ensino nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 102º - Compete ao Município articulado com o Estado, recensear os

educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único - Transcorridos 10 dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 103º - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 104º - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programas organizados em comum acordo.

Art. 105º - Os recursos destinados a educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Parágrafo Único - O Município aplicará anualmente na educação os recursos previstos na Constituição Federal.

Art. 106º - Lei Ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 107º - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 108º - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acauleamento

e preservação.

Art. 109º - Lei Municipal estabelecerá política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 110º - Cabe ao Município definir política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 111º - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente aquelas do Estado do Rio Grande do Sul.

## CAPITULO I

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 112º - Todos tem direito ao mesmo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - conservar as obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais tombados, por lei ou por decreto responsabilizando-se obrigatoriamente, na forma da lei, o agente público em caso de ruína, de deterioração ou mutilação da obra ou monumento;

II - fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e fiscalizar as reservas florestais públicas e privadas;

III - licenciar a localização, instalação e operação de atividades poluidoras, potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente, através do órgão municipal de meio ambiente;

IV - delimitar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação e operação de atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiente;

V - organizar o Conselho Municipal de Meio Ambiente para formular a política ambiental do Município, tendo entre outras competências, a de apreciar em grau de recurso, o licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, sendo um terço do mesmo, composto de representantes dos Órgãos Públicos Municipais, um terço de representantes das Escolas, associações de classe e conselhos profissionais e um terço de representantes ambientais legalmente constituídas, devendo a lei regulamentar o mandato e a forma de eleição de seus membros;

VI - fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação;

VII - estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, participando, obrigatoriamente, da gestão da bacia hidrográfica com outros municípios os representantes dos usuários das bacias hidrográficas;

VIII - estabelecer, na forma da lei, as condições do trânsito, de materiais radioativos e perigosos na zona urbana;

IX - fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas; X - incentivar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - combater as queimadas, através de assistência técnica aos agricultores, responsabilizando-os em caso de reincidência.

§ 2º - Os órgãos da administração direta ou indireta do Município, não poderão financiar pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que descumpram a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, enquanto durar o descumprimento da legislação.

§ 3º - O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a reconstrução do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o § 2º, do Art. 225 da Constituição Federal.

§ 4º - O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a coletar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

§ 5º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequada dos resíduos poluentes por elas gerados.

§ 6º - O Poder Público Municipal, por si ou por concessionários, são obrigados a tratar os esgotos domésticos por eles coletados, antes do lançamento dos mesmos nos corpos receptoras, obrigando-se os municípios a concorrer, proporcionalmente ao valor venal do imóvel e a área construída, com o pagamento das despesas de tratamento. A lei assegurará isenção da taxa para imóveis destinados a população de baixa renda.

§ 7º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer uma zona intermediária, entre a zona industrial e comercial e a zona residencial, na qual, obrigatoriamente, haverá áreas verdes.

§ 8º - O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação e defesa do meio ambiente.

§ 9º - A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 113º - A construção, instalação e funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora, dependerá de prévio licenciamento de órgão estadual competente, a ser exigido, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, antes da expedição do alvará, sem prejuízo de outras licenças federais ou estaduais exigidas em Lei.

Art. 114º - É obrigatória a apresentação de projetos de arborização em construções habitacionais, bem como em projetos de distritos industriais.

Art. 115º - O Município deve criar normas legais, visando a preservação de todas as fontes de água, naturais ou oriundas de represamento.

## CAPITULO II

### DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 116º - O Município buscará integrar-se com os demais da Região Nordeste do Estado e Região Sul do Estado Catarinense, visando à organização, planejamento e execução de políticas ligadas ao Turismo.

Art. 117º - O Município participará de política municipal e regional de turismo, definindo diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo, com fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, em ação conjunta com os municípios que integram a Região das Hortênsias e Região Nordeste:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do Turismo, apoiando e realizando investimento na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de leis de incentivos;

III - implementação de ações, visando o permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento de recursos humanos para o setor;

V - elaboração do calendário de eventos do Município;

VI - fomento, a intercâmbio permanente com outros municípios da Federação, e até mesmo com o Exterior, em especial com o Estado de Santa Catarina, Vale do Aratungá, visando o fortalecimento e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como elevação da média de permanência do turista em território do Município.

## CAPITULO III

### DAPOLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 118º - O Município, ao elaborar a sua política agrícola, levará em conta:

I - a assistência técnica e a extensão rural;

II - o incentivo ao cooperativismo;

III - a eletrificação e telefonia rural;

IV - a irrigação;

V - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

VI - a habitação para o trabalhador rural;

VII - a educação voltada à capacitação e produtividade do agricultor;

VIII - o armazenamento da produção e estradas em condições para o seu escoamento;

IX - incentivo ao transporte e comercialização de calcário para correção de solo.

Parágrafo Único - A política agrícola fará parte do Plano de Desenvolvimento do Meio Rural.

Art. 119º - O Município cuidará para que sejam incentivadas as instalações de polos produtores em zonas rurais, visando, por meio de incentivos e de implantação de infra-estrutura necessária, à fixação do homem no campo, auxiliando aqueles que pretendam retornar à área rural.

Art. 120º - O Município manterá, em cooperação com a União e o Estado, serviço de assistência técnica, pesquisa e extensão rural destinado aos pequenos e médios produtores, bem como as suas formas associativas, no limite de suas atribuições.

Parágrafo Único - A assistência técnica, pesquisa e extensão rural, de que trata o caput, será mantida com recursos financeiros municipais de forma a complementar os recursos federais e estaduais.

Art. 121º - O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de produtores rurais, voltada à produção de alimentos, à sua comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.

#### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 122º - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de São José dos Ausentes, e entrará em vigor na data de sua publicação.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - No prazo máximo de três meses da promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Câmara de Vereadores mandará imprimir e distribuirá gratuitamente, exemplares da Lei Orgânica às escolas municipais e estaduais, empresas e sociedades organizadas do Município, bem como às Câmaras de Vereadores a Prefeituras vizinhas.

#### EMENDANº 1 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL LEI 133/94 - 29/12/1994

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de São José dos Ausentes e dá outras providências

ALDIR ROVARIS, Prefeito Municipal de São José dos Ausentes, no uso legal de suas atribuições,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A letra C do inciso II do art. 29 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) Aquisição de bens imóveis e alienação de bens imóveis e móveis.

Art. 2º - Fica revogado "IN TOTUM", o parágrafo 8º do art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José dos Ausentes, 30 de novembro de 1994.



## Câmara Municipal de São José dos Ausentes

Rua Prof. Eduardo Inácio Pereira, 442 - Fone: (0xx54) 234-1077 - CEP:95.280-000 - Rio Grande do Sul

### EMENDA Nº 02 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 28 DE OUTUBRO DE 2002

**“Dá nova redação aos Incisos II e III do artigo 83 e aos Incisos I e II do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal”.**

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José dos Ausentes, nos termos do artigo 30 inciso III da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal

**Art. 1º** - Os incisos II e III do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 83 – .....  
I – .....  
II – O Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de setembro;  
III- Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

**Art. 2º** - Os incisos I e II do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 84 – .....  
I – O Projeto da Lei do Plano Plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de novembro de cada ano;  
II- Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, os demais artigos e incisos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

São José dos Ausentes, 28 de outubro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

EMENDA Nº 03 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
SÃO JOSÉ DOS AUSENTES, POR SEU PRESIDENTE, VEREADOR  
JUCELINO DE OLIVEIRA CARDOSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30  
INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE  
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º - Altera o "caput" do artigo 27 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.27º - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renuncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado pelo Presidente e deverá tomar posse dentro de 15 dias.

Art. 2º - Revoga o inciso XVII e altera a redação dos incisos I, II, III, IV, IX, XIV e XVI, do artigo 30, que passam a vigorar como segue:

- Art. 30º - .....
- I- eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e policia administrativa;
  - II- a iniciativa de Projetos de lei sobre a criação de cargos de seu pessoal e serviços, provimento dos mesmos, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos e outras vantagens;
  - III- emendar a lei orgânica;
  - IV- representar pelo quorum de 2/3 da Câmara Municipal, para efeito de intervenção no Município;
  - IX- autorizar o prefeito afastar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias úteis;
  - XIV - conceder licença ao Prefeito para se afastar do mandato;

Art. 4º - Altera o inciso III do artigo 31º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 31º - .....
- III - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias úteis;

Art. 5º - Altera a redação do "caput" do art. 57 e parágrafo único, passando a vigorar com segue:

Art. 57º - Os atos do Prefeito e do Vice- Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, e a esta Lei orgânica Municipal importam em responsabilidade nos termos da Lei.

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito, e do Vice- Prefeito atenderá ao disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 6º - Altera o "caput" do artigo 62º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62º- Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos, assim como os estrangeiros na forma da Lei.

Art. 7º - Altera a redação do artigo 63º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.63º- São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 8º - Altera a redação dos incisos I, II e III do artigo 83º, passando a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 83º- .....
- I- O projeto de lei do plano plurianual, até 31 de julho do primeiro ano do mandato do prefeito;
  - II- O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 31 de outubro;
  - III- Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Art. 9º - Altera a redação dos incisos I e II artigo 84º, passando a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 84º-.....
- I- O projeto de lei do plano plurianual, até 30 de setembro do primeiro ano de mandato do prefeito, e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de novembro de cada ano;
  - II- Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de dezembro de cada ano.

Art.10º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

VEREADOR JUCELINO DE OLIVEIRA CARDOSO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR ANTÔNIO ROGÉRIO PALHANO  
VICE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORA NEIVA SUSIN GUIMARÃES  
SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL



## **Câmara Municipal de São José dos Ausentes**

Rua Prof. Eduardo Inácio Pereira, 442 - Fone (54) 3234-1077 - 95280-000 - Rio Grande do Sul  
E-mail: camara@pmsaojosedosausentes.com.br

### **EMENDA Nº 04 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO  
"CAPUT" DO ARTIGO 13 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º - Altera a redação do "caput" do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal que trata do funcionamento ordinário da Câmara Municipal de Vereadores, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art.13º - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no 1º dia útil anterior ao término da 1ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Art.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES, EM 30 DE OUTUBRO DE 2008.**

*Neiva Terezinha Susin Guimarães*  
**VEREADORA NEIVA TEREZINHA SUSIN GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

*Rubens Stefani de Albuquerque*  
**VEREADOR RUBENS STEFANI DE ALBUQUERQUE  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

*Sebastião Frank Nunes Vieira*  
**VEREADOR SEBASTIÃO FRANK NUNES VIEIRA  
SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**